



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:
(43) 2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020056-08.2017.8.16.0044

Processo: 0020056-08.2017.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$83.271.428,77

- Autor(s):
- Distribuidora Vision RS Ltda.
 - Supermarcas Distribuidora LTDA
 - VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - Vision Distribuidora De Cosméticos E Perfumaria Ltda.
 - Vision MS distribuidora de produtos e medicamentos Ltda.

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Em petição apresentada no seq. 1062.1, as recuperandas afirmam que tiveram o plano de recuperação judicial devidamente aprovado em conclave de credores, bem assim a sua homologação judicial em 30.01.2019 (seq. 660.1). Destacaram que o plano, dentre outras disposições, contém cláusula que ordena a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária.

Em função da suspensão das garantias fiduciárias, disseram ter reclamado perante este juízo universal a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade realizada pelo credor Banco Santander S/A, pretensão esta, contudo, não conhecida pelo juízo ao fundamento de faltar às recuperandas a necessária legitimidade processual, uma vez que o imóvel cuja consolidação se reclamava pertencia a terceira JVG Empreendimentos.

Asseveraram que, inconformadas com tal decisão, interpuseram agravo de instrumento ao ETJPR, oportunidade em que Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho deferiu parcialmente a liminar pleiteada para fins de *“assegurar às recuperandas a manutenção na posse do bem enquanto vigente o contrato de locação em referência”* (Al 0062515-89.2019.8.16.0000 – seq. 5.1), sob o fundamento de que, por se tratar de alienação fiduciária de bem imóvel, em tese, se poderia cogitar na extraconcursalidade do crédito, decisão esta que ainda pende de confirmação final.

Defenderam que, quando prolatada a decisão mencionada ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado a impugnação de crédito 0008588-13.2018.8.16.0044, através da qual foi reconhecida a concursalidade do crédito objeto da CCB 2532/2016 e, de consequência,



a necessária subsunção de seus termos ao plano de recuperação judicial então homologado. Entretanto, a despeito da reconhecida concursabilidade do crédito e da suspensão das garantias fiduciárias prestadas, o Banco Santander S/A, ao arrempio do que dispõe a Lei 11.101/2005, encaminhou a leilão o imóvel entregue em garantia de adimplemento da CCB 2532/2016.

Em função de tais fatos, pugnou, preliminarmente, pela intimação da devedora originária da obrigação – JVG Empreendimentos – para que, nos termos do que dispõe o art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/1997, possa exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel entregue em garantia fiduciária da CCB 2532/2016, pagando, na oportunidade, o preço da dívida segundo os termos da novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial.

Na sequência, pleiteou pelo reconhecimento da subsunção do crédito de titularidade do Banco Santander S/A aos termos do plano de recuperação judicial, além da suspensão do leilão extrajudicial promovido pela instituição financeira até o julgamento final do AI 0062515-89.2019.8.16.0000, sob o fundamento de que, com a subsunção do crédito decorrente da CCB 2532/2016 aos efeitos do processo de recuperação judicial, suspensa se encontra a exigibilidade das garantias prestadas por terceiros.

É o sucinto relato do necessário.

Fundamento e decido.

Desde logo, saliento que a efetiva subsunção da CCB 2532/2016 aos efeitos deste processo de recuperação judicial já foi reconhecida pelo juízo nos autos de impugnação de crédito 0008588-13.2018.8.16.0044 (seq. 90.1), de modo que, com relação a tal temática, nenhuma digressão merece ser tecida.

Diante da subsunção do crédito aos efeitos deste processo de recuperação judicial, parece-me que, de fato, não poderia o Banco Santander S/A promover a alienação extrajudicial do bem eis que, na hipótese, a satisfação de seu crédito deve ser realizada nos termos do plano de recuperação judicial já homologado pelo juízo (seq. 660.1), sendo que eventual satisfação de sua pretensão por via diversa daquela prevista no plano, de forma incontestada, violaria o princípio do *par conditio creditorum*, o que não pode ser admitido.

Com efeito, em que pese a propriedade do bem imóvel já estar **formalmente** consolidada em favor da instituição financeira mencionada no parágrafo anterior (seq. 915.2), a Cláusula 6ª do Plano de Recuperação Judicial, cuja exigibilidade foi assegurada provisoriamente pelo ETJPR no AI 0010305-61.2019.8.16.0000 (seq. 8.1), garante a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária, cláusula esta que, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005, deve ser aplicada a todos os créditos existentes na data do protocolo da recuperação judicial, ainda que não vencidos.

Observo, por oportuno, que na oportunidade em que decidi sobre a impossibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária, adotei o entendimento que reiteradamente era aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp. 1532943/MT). Contudo, cediço que, em evolução ao entendimento outrora aplicado, a Corte tem entendido que “(...) a supressão



das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente” (REsp. 1700487/MT).

A despeito de já se encontrar preclusa a oportunidade de exercício do juízo de retratação, entendo que a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária, se prevista em cláusula efetivamente submetida e aprovada pela assembleia de credores, melhor reverbera a vontade da maioria, pela qual todos os demais credores devem se submeter.

Em função disso, como a AGC aprovou integralmente os termos do plano de recuperação judicial, em aplicação ao contido em sua Cláusula 6ª, tem-se por verificada a impossibilidade de execução da garantia fiduciária prestada pela terceira garantidora JVG Empreendimentos.

Saliento, por fim, que as disposições constantes do plano de recuperação judicial aplicam-se com efeitos *ex tunc* a **TODOS** os créditos que se subsumem aos efeitos da recuperação judicial, de sorte que, em havendo atos constritivos realizados em desacordo com os termos aprovados pela assembleia **APÓS** o protocolo do pedido de recuperação judicial, de rigor a alteração pelas vias adequadas.

A vista de tais considerações, ao menos até o julgamento definitivo do AI 0010305-61.2019.8.16.0000, que garantiu a exigibilidade da Cláusula 6ª do Plano de Recuperação Judicial, mostra-se pertinente a suspensão de todo e qualquer ato de expropriação que possa ser realizado sobre o imóvel entregue em garantia da CCB 2532/2016.

1.1. Ex positis, suspendo a realização de todo e qualquer ato de expropriação do imóvel entregue pela terceira JVG Empreendimentos em garantia da CCB 2532/2016 até o julgamento definitivo do AI 0010305-61.2019.8.16.0000.

1.1.1. Tendo em vista que já foram designados leilões extrajudiciais para a alienação do imóvel pela empresa de leilões “Frazão Leilões”, ordeno que a Serventia do Juízo, via e-mail e/ou telefone, cientifique os responsáveis de mencionada empresa a respeito da suspensão da realização de todo e qualquer ato de expropriação sobre o imóvel objeto da Matrícula 5.097 do CRI do 2º Ofício desta Comarca, de tudo devendo certificar nos autos.

1.1.2. Via sistema digital, cientifique o credor **Banco Santander S/A** a respeito do teor desta decisão.

1.2. Com relação à pretensão preliminar de intimação da terceira JVG Empreendimentos para o exercício do direito de preferência assegurado pelo art. 27, §2º-B, da Lei 9.514/1997, **indefiro**, a uma, porque as recuperandas não detêm legitimidade para reclamar em nome próprio interesse de terceiro (art. 17 do CPC); a duas, porque a faculdade assegurada pelo dispositivo vindicado constitui direito potestativo que pode ser exercido por seu titular independentemente de qualquer espécie de intervenção judicial, desde que em



momento anterior à conclusão da arrematação do imóvel entregue em garantia; e, a três, porque em havendo a confirmação da exigibilidade da Cláusula 6ª do Plano de Recuperação Judicial, suspensão estará a exigibilidade das garantias prestadas por terceiros.

2. No que couberem, cumpram-se as demais determinações constantes da decisão de seq. 1009.1 e, em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

